EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 1ª VARA DAS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE RIBEIRA DO POMBAL/BA

Processo n.º 8002623-18.2026.8.05.0213

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, por meio do seu órgão de execução signatário e no uso de suas atribuições legais e constitucionais, vem, à presença de Vossa Excelência, m atendimento ao r. despacho de ID 589534842, apresentar **manifestação acerca do pedido de tutela provisória de urgência** pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I. SÍNTESE DA DEMANDA

Trata-se de Ação Popular com pedido de tutela provisória de urgência ajuizada por **Nailton Passos Brito** em face de **Abreu Construções Ltda**, **Nara Costa de Almeida Nobre** (Secretária Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos), **Eriksson Santos Silva** (Prefeito Municipal) e do **Município de Ribeira do Pombal/BA**, objetivando, em sede liminar, a imediata suspensão e o embargo das obras de terraplenagem e aterramento/soterramento de açude situado nas imediações do Riacho do Tué e do Açude Municipal, executadas para implantação de empreendimento imobiliário sem o devido licenciamento ambiental.

Acompanham a inicial documentação pertinente à ausência de licenciamento ambiental do empreendimento (Ofício nº 075/2025, de 17/12/2025, subscrito pela própria Secretária Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, Sra. Nara Costa de Almeida Nobre); à incerteza dominial da gleba (Ofício nº 075/2025 revela que o imóvel encontra-se *sub judice* em litígio possessório/dominial no Processo nº 8001558-

90.2023.8.05.0213); à robustez dos registros fotográficos e de sensoriamento remoto (imagens aéreas, imagens de satélite e fotografias juntadas tanto na petição inicial ao ID 578718772, págs. 4/9, quanto na representação de ID 578718799 - págs. 2/12).

Em exame preliminar da exordial e do acervo documental que a acompanha, verifica-se que o polo ativo encontra-se regularmente constituído e legitimado, estando comprovada a condição de cidadão eleitor em pleno gozo dos direitos políticos por meio da Certidão de Quitação Eleitoral (ID 578718788), nos termos do art. 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal e do art. 1º, § 3º, da Lei nº 4.717/1965.

Os autos vieram com vista ao Ministério Público para manifestação sobre a tutela de urgência.

Inicialmente, cumpre esclarecer que os fatos narrados na exordial vem sendo objeto de apuração pela Promotoria Regional Especializada em Meio Ambiental de Euclides da Cunha (PREMA), através do **Procedimento administrativo nº 003.9.426682/2025**, no qual foram apresentados documentos que corroboram integralmente a inicial, dentre eles o Relatório de Fiscalização Ambiental (RFA) nº 0371/2026-59208 pelo Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos (INEMA), documento ora juntado aos autos para subsidiar a convicção judicial.

Ademais, cumpre salientar a existência de decisão liminar de 30/07/2026, deferida no bojo da **Ação Civil Pública n. 8000768-04.2026.8.05.0213**, ajuizada pelo MPBA em que foi reconhecida a inaptidão do Município de Ribeira do Pombal e determinada a suspensão imediata da realização de licenciamento ambiental, documento ora juntado.

II. DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS

O cotejo entre os documentos que instruem a petição inicial e a documentação técnica reunida pelo *Parquet* no PA nº 003.9.426682/202confirma integralmente a

verossimilhança das alegações autorais e revela um quadro ainda mais grave de clandestinidade urbanística e ambiental.

a) Da execução do empreendimento sem licença prévia (LP) e sem licença de instalação (LI)

Atendendo a missiva ministerial no bojo do PA n. 003.9.426682/2025, em julho de ano corrente, o INEMA encaminhou o Relatório de Fiscalização Ambiental (RFA) nº0371/2026-59208, cuja vistoria *in loco* se deu em 21/05/2026.

Conforme apurado, o empreendimento impugnado denomina-se Loteamento Orla II (Fazenda Gravatá), destinado ao parcelamento do solo urbano para fins residenciais em uma gleba de **13,57 hectares**, situada às margens do Açude Municipal de Ribeira do Pombal (coordenadas Lat. S -10.830766° / Long. W -38.537567°).

Na ocasião da diligência, os próprios representantes da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (SEMMARH) admitiram à equipe estadual que **a obra teve início no final de 2025 sem qualquer autorização ou licença ambiental**, tendo os trâmites administrativos sido instaurados apenas *a posteriori*. Mais grave: conforme atestado pelo INEMA, o processo de licenciamento municipal sequer foi concluído (estando pendente de documentos da empresa e de anuência do setor de obras do Município), e não existe nenhum requerimento ou licença emitida pelo órgão estadual (Ofício nº 00142112682/2026 – INEMA, anexo).

Ainda assim, confirmando a denúncia da inicial, amparada unicamente em uma precária *"Autorização para Movimentação de Terra"* expedida pela SEMMARH, a empresa ré promoveu intensa supressão de cobertura vegetal, terraplenagem em larga escala, deposição de material arenoso e construção de muro de contenção, violando frontalmente o art. 10 da Lei nº 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente) e a Lei nº 6.766/1979 (Lei de Parcelamento do Solo Urbano). Além disso, o próprio Consórcio Intermunicipal de Saneamento e Meio Ambiente (CISAN) já havia considerado irregular

a movimentação de terras utilizada na terraplanagem do loteamento (por configurar aproveitamento econômico irregular) e **embargado a extração mineral** no local.

O Relatório de Fiscalização Ambiental (RFA nº 0371/2026-59208) do INEMA constatou que, na planta apresentada no Roteiro de Caracterização do Empreendimento (RCE), a poligonal do Loteamento Orla II aparenta sobrepor-se à própria área do Açude Municipal, corroborando as fotografias aéreas juntadas na inicial, e que, conforme o Parecer Jurídico nº 533/2022 da autarquia estadual, inexistindo licença ambiental originária do barramento antigo do reservatório artificial em área urbana consolidada, incide uma **faixa mínima de Área de Preservação Permanente (APP) de 30 (trinta) metros** em projeção horizontal a partir do nível máximo normal.

O documento registra, ainda, a existência de área antropizada, terraplanagem realizada até as proximidades da lâmina d'água e depósitos de areia na região vistoriada. Todavia, é importante destacar que tal relatório não constitui documento capaz de atestar a regularidade ambiental do empreendimento.

Ao contrário, o órgão ambiental estadual consignou expressamente que não foi possível confirmar nem afastar a ocorrência de intervenção em Área de Preservação Permanente sem a realização de estudos técnicos específicos e sem informações adequadas acerca das cotas históricas do reservatório. O próprio relatório ressalta que a delimitação da APP e a adequada avaliação das intervenções dependem de análises técnicas complementares, reconhecendo a insuficiência dos dados disponíveis para conclusão definitiva acerca da compatibilidade das obras com a legislação ambiental.

Portanto, a conclusão técnica produzida pelo INEMA não afasta a hipótese de intervenção irregular em APP. Ao revés, evidencia a existência de dúvida técnica relevante justamente sobre o ponto central discutido na presente demanda.

Nesse cenário de incerteza científica e técnica quanto aos limites exatos da cota máxima normal do reservatório e à extensão da degradação já perpetrada sobre a faixa

de preservação permanente, impõe-se a aplicação rigorosa do **princípio da precaução** (art. 225, § 1º, IV e V, da Constituição Federal e princípio 15 da Declaração do Rio/92) e do **princípio *in dubio pro natura***, amplamente consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 618/STJ e REsp 1.367.923/RJ).

Segundo tais postulados estruturantes do Direito Ambiental, **a dúvida científica ou técnica acerca da extensão do dano ou da invasão de espaço territorial especialmente protegido (APP) milita em favor do meio ambiente, jamais do empreendedor**. Não é lícito ao particular prosseguir com obras de aterramento e terraplenagem às margens de um corpo hídrico enquanto pende de esclarecimento técnico a própria delimitação da Área de Preservação Permanente, sob pena de consolidar fato consumado e irreversível antes mesmo da realização do estudo hidrológico exigido.

b) Da irregularidade urbanística e imobiliária do empreendimento

Indo além na falta de regularização do empreendimento, o Ofício nº 42/2026 do Cartório de Registro de Imóveis de Ribeira do Pombal certifica que não há nenhum imóvel ou loteamento registrado denominado "Loteamento Orla II" [1]. Ademais, a empresa ré sequer detém a propriedade tabular da gleba, possuindo apenas um Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda de direitos hereditários possessórios vinculados à Matrícula nº 897, cuja descrição registral de 1979 já consignava que o imóvel possui "uma parte de baixa, encontrando-se coberta por parte do açude"[2].

Além disso, O Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) elaborado pela responsável técnica contratada pela própria Abreu Construções Ltda admite expressamente a ocorrência de **"venda antecipada de lotes, como ocorreu no presente**

[1] Volume 02 – Parte 02, pág. 90
[2] Volume 01 – Parte 01, págs. 100/105, Volume 01 – Parte 03, págs. 46/52.

caso"[3], uma prática tipificada como crime contra a Administração Pública pelo art. 50, inciso I, da Lei nº 6.766/1979, registra a ausência de rede pública de esgotamento sanitário no local e reconhece que o empreendimento provoca alteração do regime hidrológico, impermeabilização do solo, carreamento de sedimentos e potencial poluição hídrica do Açude Municipal[4].

Notadamente, o empreendimento não observa sequer a lei de parcelamento do solo.

c) Da incompetência absoluta da SEMMARH declarada judicialmente na ACP nº 8000768-04.2026.8.05.0213

Para além das irregularidades materiais e da incerteza técnica que exige paralisação cautelar imediata, sobrevém fato jurídico determinante que fulmina a própria premissa adotada pelo INEMA ao remeter a exigência de estudos complementares à esfera municipal.

Nos autos da **Ação Civil Pública nº 8000768-04.2026.8.05.0213** (em trâmite perante este mesmo Juízo), ajuizada pelo Ministério Público do Estado da Bahia em razão da ausência de equipe técnica multidisciplinar concursada/consorciada e da inatividade do Conselho Municipal de Meio Ambiente (COMDEMA), entre outras irregularidades, foi deferida **decisão liminar em 30/07/2026** (ID 572154111 daqueles autos, cópia anexa) determinando ao Município de Ribeira do Pombal:

i. Suspender imediatamente a ação administrativa de licenciamento ambiental em todo o território municipal, abstendo-se de emitir novas licenças, autorizações ambientais, certidões de conformidade ou autorizações de supressão de vegetação;

ii. Comunicar imediatamente à SEMA e ao INEMA a sua incapacidade técnica e administrativa, deflagrando a competência supletiva do

[3] Volume 01 – Parte 01, págs. 59/72; Volume 01 – Parte 04, págs. 23/36.
[4] Volume 01 – Parte 01, págs. 59/72 e Volume 01 – Parte 04, págs. 23/36

Estado da Bahia (art. 15, inciso II, da Lei Complementar nº 140/2011);

iii. Paralisar imediatamente a tramitação de todos os procedimentos e processos de licenciamento ambiental em andamento na SEMMARH, encaminhando-os ao órgão ambiental estadual.

Consequentemente, a SEMMARH encontra-se **judicialmente proibida** de conduzir o licenciamento do Loteamento Orla II, de analisar o estudo hidrológico pendente ou de sustentar autorizações ambientais precárias como a invocada no Ofício n. 075/2025. A continuidade de qualquer obra no local sem licença emitida pelo **INEMA e/ou pela Secretaria de Meio ambiente estadual** constitui ilegalidade manifesta e afronta direta à ordem judicial já proferida na referida Ação Civil Pública.

III. DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA TUTELA DE URGÊNCIA

Como se observa da argumentação supra, encontram-se plenamente demonstrado os requisitos legais para a concessão imediata da medida liminar pleiteada.

A probabilidade do direito está comprovada tanto pelos documentos que instruem a inicial, especialmente o **Ofício nº 075/2025 da SEMMARH** (que admite a existência apenas de autorização de movimentação de terra em imóvel *sub judice*) e acervo fotográfico da movimentação de terra dentro do corpo hídrico, quanto pelo **RFA nº 0371/2026-59208 e pelo Ofício nº 00142112682/2026 do INEMA**, que atestam a execução de obras de terraplenagem e contenção até as proximidades da lâmina d'água para implantação de loteamento de 13,57 ha sem Licença Prévia, sem Licença de Instalação, sem estudo hidrológico para delimitação da APP de 30 metros e sem aprovação urbanística/registro imobiliário, atraindo a incidência dos princípios da precaução e *in dubio pro natura*, somados à **suspensão judicial da competência licenciatória** do Município de Ribeira do Pombal (ACP nº 8000768-04.2026.8.05.0213).

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo está evidenciado do fato que a manutenção das atividades de aterramento, movimentação de solo e edificação nas margens do corpo hídrico agrava de forma irreversível a degradação da APP e do regime natural de drenagem e retenção pluvial da bacia do Riacho do Tué/Açude Municipal, expondo os imóveis circunvizinhos a riscos concretos de alagamento, assoreamento e erosão, além do risco de comercialização irregular de lotes a terceiros de boa-fé.

Assim, se impõe a concessão da tutela antecipatória pleiteada.

IV. CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA manifesta-se **favoravelmente ao pedido liminar** e requer a Vossa Excelência:

a) **O deferimento da tutela provisória de urgência**, *inaudita altera pars*, para determinar a **imediata suspensão e o embargo** de toda e qualquer obra ou atividade de terraplenagem, movimentação de terra, aterramento, supressão de vegetação, edificação ou comercialização de lotes no empreendimento denominado Loteamento Orla II (Fazenda Gravatá, imediações do Açude Municipal e Riacho do Tué), até que os requeridos comprovem nos autos:

1. a obtenção das devidas Licenças Prévia e de Instalação (LP e LI) emitidas pelo órgão ambiental estadual competente (INEMA), no exercício de sua competência supletiva reconhecida na ACP nº 8000768-04.2026.8.05.0213, precedidas de estudo hidrológico das cotas históricas e do nível

máximo normal do reservatório, com delimitação georreferenciada da Área de Preservação Permanente (mínimo de 30 metros);

2. a aprovação urbanística definitiva do projeto de parcelamento do solo pelo Município de Ribeira do Pombal e o competente registro do loteamento no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca (art. 18 da Lei nº 6.766/1979).

b) A fixação de multa diária (*astreintes*) no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de descumprimento da ordem de embargo, a incidir solidariamente sobre os réus e a ser revertida ao Fundo de Defesa dos Direitos Fundamentais do Ministério Público do Estado da Bahia (FDDF-MPBA) (Lei Estadual nº 14.665/2024) ou ao fundo previsto no art. 13 da Lei nº 7.347/1985;

c) A expedição urgente de mandado de constatação e embargo a ser cumprido por Oficial de Justiça, com autorização para requisição de força policial (CIPPA/COPPA ou Polícia Militar), certificando o atual estágio das intervenções no local;

d) A intimação do Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos (INEMA), encaminhando-lhe cópia da decisão liminar, para que fiscalize o cumprimento do embargo, adote as medidas administrativas de polícia ambiental cabíveis e informe se o Município de Ribeira do Pombal encaminhou o processo administrativo do Loteamento Orla II em cumprimento à liminar proferida na ACP nº 8000768-04.2026.8.05.0213;

e) A requisição ao Município de Ribeira do Pombal (SEMMARH) e ao Consórcio Intermunicipal de Saneamento e Meio Ambiente (CISAN) para que juntem aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral do procedimento administrativo referente ao Loteamento Orla II (incluindo o Roteiro de Caracterização do Empreendimento – RCE com arquivos digitais georreferenciados, o parecer da empresa ECOS, o auto de embargo do CISAN e os documentos dominiais/possessórios apresentados pelo empreendedor);

f) A citação dos réus para contestarem a ação no prazo legal, protestando o Ministério Público por nova vista dos autos após a juntada dos documentos requisitados e a apresentação das defesas;

g) A juntada do Relatório de Fiscalização Ambiental RFA-0371/2026-59208, elaborado pelo INEMA, da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 8000768-04.2026.8.05.0213 e de cópia do PA n. 003.9.426682.2025 a fim de robustecer o arcabouço probatório dos autos.

Ribeira do Pombal, data e hora da assinatura eletrônica.

(assinatura eletrônica)

ADRIANO NUNES DE SOUZA

Promotor(a) de Justiça